



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.171 - SP (2014/0336847-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : A P DE A
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, aos 14.5.2015, na conclusão do julgamento do RE 593.727/MG, analisado sob o regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, procedimentos investigatórios de natureza penal.

ILEGALIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A apontada inobservância às regras previstas no Ato Normativo 314/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo na condução do procedimento investigatório criminal, assim como a aventada ilicitude das interceptações telefônicas dos acusados, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum o os referidos pontos foram enfrentados pela Corte de origem, que, equivocadamente, entendeu que se tratariam de temas que demandariam a análise de matéria probatória, o que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser examinadas na via do remédio constitucional, não se tratando de matéria que demanda a valoração de provas.

4. Da mesma forma, a observância ou não das regras previstas no Ato Normativo 314/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo *Parquet* é questão que não depende do aprofundado revolvimento de fatos e provas, bastando a análise dos dispositivos legais pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer óbice à sua verificação em sede de *habeas corpus*.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie a legalidade das investigações promovidas pelo órgão ministerial e a nulidade das interceptações telefônicas deferidas pelo magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: "A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.171 - SP (2014/0336847-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : A P DE A

ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A P DE A contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2093360-67.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado com mais 174 (cento e setenta e quatro) corréus pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com a observância das disposições contidas no artigo 8º da Lei 8.072/1990 e na Lei 9.034/1995.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que o procedimento investigatório criminal que deu origem à ação penal em tela seria ilegal, pois teria sido deflagrado e conduzido pelo órgão acusatório com violação às regras previstas no Ato Normativo 314/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Alega que o citado expediente teria ofendido os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação e da razoabilidade, além de não haver sido fiscalizado judicialmente.

Argumenta que teriam sido juntadas ao referido procedimento investigatório apenas a mídias das interceptações telefônicas, não havendo liame entre estas e a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, bem como com as pessoas que seriam as interlocutoras dos diálogos gravados.

Entende que policiais militares não poderiam realizar as interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas, o que usurparia as funções da polícia judiciária.

Assevera que não teriam sido elaborados os relatórios das diligências efetuadas, existindo nos autos apenas anotações apócrifas do ocorrido, sem identificação dos seus autores ou referência ao compromisso prestado.

Salienta que a quebra do sigilo telefônico teria perdurado por tempo superior ao permitido, sem que declinadas justificativas plausíveis para a continuidade do monitoramento telefônico dos presos.

Afirma que a decisão que recebeu a denúncia careceria de fundamentação, o que ofenderia o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz que a denúncia seria inepta, pois não teria individualizado a conduta criminosa atribuída ao recorrente.

Adverte que as interceptações telefônicas teriam sido autorizadas com base em relatório feito aproximadamente 6 (seis) meses antes do requerimento da medida, que teria abrangido números de telefone que não guardariam relação com a argumentação expendida pelo órgão ministerial e com as pessoas por ele nominadas.

Salienta que os pedidos de monitoramento telefônico não teriam explicitado com clareza o objeto da investigação, tendo o *Parquet* se valido do mesmo modelo de requerimento para pleitear a continuidade da medida por 3 (três) anos.

Defende que as degravações das conversas monitoradas seriam apócrifas e não transparentes.

Requer o provimento do reclamo para que sejam anuladas as provas obtidas no procedimento investigatório criminal, desentranhando-as dos autos, bem como para que seja reconhecida a inépcia da denúncia.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 1264/1283), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1569/1581, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.171 - SP (2014/0336847-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação das provas obtidas no procedimento investigatório criminal, desentranhando-as dos autos, bem como o reconhecimento da inépcia da denúncia.

De acordo com a denúncia, a partir de determinações emanadas do interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau, desde setembro de 2009, de forma contínua, estável e ininterrupta, o recorrente e outros 174 (cento e setenta e quatro) corréus, além de outros indivíduos não identificados, teriam permanecido associados em quadrilha armada com o fim de cometer crimes no Estado de São Paulo, especialmente os de tráfico de entorpecentes, contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda e manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de delitos contra a vida de agentes públicos, sempre articulados sob a forma de organização criminosa, cujo comando e liderança seriam exercidos a partir do interior do referido estabelecimento prisional (e-STJ fls. 276/281).

O recorrente faria parte da chamada "Sintonia Final Geral", segmento da facção criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital - PCC composta pelos líderes do grupo, aos quais todos os demais setores da empresa criminosa seriam subordinados, e que avalizariam tudo o que o bando faria dentro ou fora do sistema penitenciário (e-STJ fls. 377/378).

O recorrente seria homem de confiança do corréu Marcola, líder máximo da facção criminosa, cumprindo-lhe a tarefa de conversar pessoalmente com seu padrinho e retransmitir as ordens dele para os demais membros da "Sintonia Final Geral" (e-STJ fl. 381).

Durante as interceptações telefônicas, inúmeras conversas do recorrente foram gravadas, as quais demonstrariam a sua importância para a cúpula da facção, já que evidenciariam a sua participação na tomada de decisões estratégicas da organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 381).

O órgão ministerial descreveu, então, diversos diálogos que comprovariam o envolvimento do ora recorrente com a negociação e distribuição de material bélico, com a arrecadação de recursos pela organização criminosa, com a estrutura e a orientação do grupo, a sua expansão para outros estados e países e a sua relação com outras facções, com a emissão de ordens para matar desafetos e traidores, com a ameaça e planos de atentados contra agentes públicos, com os investimentos feitos pelo bando com os recursos advindos da prática criminosa, e com a corrupção de agentes públicos (e-STJ fls. 381/408).

Feito este breve intróito acerca dos fatos versados nas mais de 800 (oitocentas) laudas da peça vestibular, é necessário esclarecer que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do recorrente, esclarecendo que comporia a cúpula da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo o responsável por conversar e transmitir as ordens e orientações emanadas pelo líder do bando aos demais componentes da elite do grupo, sendo que diversos diálogos interceptados evidenciariam a sua participação nos ilícitos praticados.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. Esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A denúncia da hipótese dos autos é apta, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos crimes de autoria coletiva não se exige a descrição detalhada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa.

Precedentes. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

- No caso em tela, conforme observou a Corte a quo, "as ações dos acusados estão especificadas e os indícios apontam para os delitos da Lei n. 8.137/90, conforme especificado na peça acusatória, e embora ela não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos denunciados e a suposta prática delituosa, de forma que estabelece a plausibilidade da imputação e permite a ampla defesa dos acusados".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 245.465/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 28/04/2014)

O inconformismo também não merece prosperar no que tange à indigitada necessidade de fundamentação da decisão que recebe a denúncia.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE DOLO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.

2 - Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.

(...)

4 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 57.674/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES APRESENTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.

(...)

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

(RHC 39.133/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, caput) e corrupção passiva (CP, art. 317, caput e § 1º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de recebimento da denúncia, diante de proclamada ausência de fundamentação válida (CF, art. 93, IX). Decisão do Superior Tribunal de Justiça negando conhecimento ao writ por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes da Corte. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a “a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República” e de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício”. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 118379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTELIONATO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Precedentes. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Ordem denegada.*

(HC 118183, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do ato por meio do qual foi recebida a peça vestibular que, tal como frisado pela autoridade apontada como coatora, prescinde de motivação, em razão de sua natureza interlocutória (e-STJ fl. 1228).

No que se refere à vislumbrada impossibilidade de o Ministério Público realizar investigações criminais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, aos 14.5.2015, na conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento do RE 593.727/MG, analisado sob o regime de repercussão geral, reconheceu a legitimidade do referido órgão para promover, por autoridade própria, procedimentos apuratórios de natureza penal.

Idêntica orientação é retirada da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão afronte a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

II - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, lhe confere tais poderes - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1319736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. (...) PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. A compreensão firmada nesta Corte é de que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).

(...)

6. Recurso não conhecido em parte e, no mais, não provido.

(RHC 42.778/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Assim, o só fato de a ação penal em tela haver sido deflagrada a partir de procedimento investigatório deflagrado pelo órgão ministerial não caracteriza constrangimento ilegal apto a ser remediado por este Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, constata-se que a alegada inobservância às regras previstas no Ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativo 314/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo na condução do procedimento investigatório criminal, assim como a aventada nulidade das interceptações telefônicas dos investigados, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, QUADRILHA ARMADA, CONTRABANDO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E NULIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. As questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 236.928/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

Contudo, verifica-se que a ilegalidade das investigações promovidas pelo órgão ministerial e a nulidade das interceptações telefônicas deferidas pelo magistrado singular foram expressamente arguidas na inicial do *habeas corpus* impetrado na origem, tendo a ordem sido denegada sem que as matérias fossem analisadas, circunstância que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

É que este Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser examinadas na via do remédio constitucional, não se tratando de matéria que demanda a valoração de provas, como sustentado pelo Tribunal Estadual.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO FOI PRECEDIDA DA COMPETENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE JULGAR O MÉRITO DO PEDIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO.

INVOCAÇÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO N.º 6 DO FONACRIM - FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES FEDERAIS CRIMINAIS. MATÉRIA DE DIREITO QUE PODE SER ANALISADA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA QUE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEJA ANALISADO.

1. A alegação de que não houve autorização judicial para a interceptação telefônica não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que idêntico pedido, formulado na origem, lá não foi conhecido.

2. Mostra-se equivocada e ilegal a recusa em analisar a tese originária com fundamento no Enunciado n.º 6 do FONACRIM - Fórum Nacional de Juízes Federais Criminais, pois a questão ora discutida é unicamente de direito, e prescinde de valoração probatória.

3. Não se coaduna com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do remédio heróico o que se editou no Enunciado n.º 6 do FONACRIM, de seguinte teor: "O habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta".

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o mérito da impetração originária seja analisado.

(HC 166.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É legítima a impetração de habeas corpus para arguição de nulidade das interceptações telefônicas que dão amparo à denúncia, notadamente se o acusado responde ao processo preso cautelarmente.*

2. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que a Corte Estadual aprecie o mérito da impetração originária.*

(HC 138.301/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)

Da mesma forma, a observância ou não das regras previstas no Ato Normativo 314/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo *Parquet* é questão que não depende do aprofundado revolvimento de fatos e provas, bastando a análise dos dispositivos legais pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer óbice à sua verificação em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso, e, nessa extensão, **nega-se-lhe** provimento, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie a legalidade das investigações promovidas pelo órgão ministerial e a nulidade das interceptações telefônicas deferidas pelo magistrado singular.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0336847-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.171 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025294720138260483 0053091542013826000 25294720138260483 322/2013 336/2010
53091542013826000 RI002A8ZV0000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A P DE A
ADVOGADO	: JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: R S
CORRÉU	: M W H C
CORRÉU	: R G DE S
CORRÉU	: D V C
CORRÉU	: F A DE S
CORRÉU	: E B N
CORRÉU	: J C G DE M
CORRÉU	: P V S
CORRÉU	: C B DA S
CORRÉU	: E O F
CORRÉU	: A C DOS S
CORRÉU	: P L DA S
CORRÉU	: P C S N J
CORRÉU	: O O S
CORRÉU	: W V N DA H
CORRÉU	: M J DE A T
CORRÉU	: A F DA S
CORRÉU	: A J M J
CORRÉU	: T S C
CORRÉU	: A D DE L
CORRÉU	: D S S
CORRÉU	: A B
CORRÉU	: R B A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: R E J
CORRÉU	: A C N
CORRÉU	: L D E J F
CORRÉU	: M M P
CORRÉU	: M A D O N
CORRÉU	: F M D E O
CORRÉU	: F I F
CORRÉU	: R R D E A
CORRÉU	: M R S M
CORRÉU	: W R C
CORRÉU	: O A P
CORRÉU	: R G G
CORRÉU	: C L D E S L
CORRÉU	: M S A P
CORRÉU	: W N D O S S
CORRÉU	: J C B D E O
CORRÉU	: F D A S
CORRÉU	: F T A B
CORRÉU	: W A L
CORRÉU	: M M D A S
CORRÉU	: R F
CORRÉU	: W N P L
CORRÉU	: R R
CORRÉU	: A C D E C
CORRÉU	: R B
CORRÉU	: E C
CORRÉU	: D P R
CORRÉU	: D A D
CORRÉU	: R A P M
CORRÉU	: H M V
CORRÉU	: A R D A S
CORRÉU	: H R D O N
CORRÉU	: A P D A C
CORRÉU	: M L M E
CORRÉU	: R R D A C
CORRÉU	: W F D A C
CORRÉU	: R M
CORRÉU	: A S B
CORRÉU	: A F R
CORRÉU	: E V D E O
CORRÉU	: C S D E A
CORRÉU	: R C G C
CORRÉU	: J B B
CORRÉU	: R F
CORRÉU	: S L F
CORRÉU	: E D E C M
CORRÉU	: W R D O S S
CORRÉU	: M S D O S S
CORRÉU	: E M
CORRÉU	: D A D A S
CORRÉU	: D D E O S
CORRÉU	: A D O N
CORRÉU	: R A D A S
CORRÉU	: H F D O S S
CORRÉU	: E D A S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : M D I
CORRÉU : D T DE S
CORRÉU : R DOS S G
CORRÉU : L R G A DE L R
CORRÉU : S A R DOS S
CORRÉU : M J DE S
CORRÉU : E C DO A
CORRÉU : D DE F G
CORRÉU : MARCELO AUGUSTO SANTANA
CORRÉU : G F DA S J
CORRÉU : W G
CORRÉU : C A C
CORRÉU : C M DE A
CORRÉU : W R C
CORRÉU : A G
CORRÉU : M C DA S
CORRÉU : A B DE O
CORRÉU : R Z A
CORRÉU : L A DA S
CORRÉU : L R P M
CORRÉU : A P DA S
CORRÉU : J DA S S
CORRÉU : E C DE S
CORRÉU : R G DA C
CORRÉU : J R DA S
CORRÉU : W A F
CORRÉU : A DA S V
CORRÉU : M A E
CORRÉU : A C DE O
CORRÉU : M A R
CORRÉU : M A D
CORRÉU : I S M DE P
CORRÉU : D P DE S
CORRÉU : R M DA S
CORRÉU : I D M
CORRÉU : W J G
CORRÉU : J F T L V
CORRÉU : E R DE A
CORRÉU : E R T
CORRÉU : P DE J S
CORRÉU : R A F
CORRÉU : ALEXSANDRO DE FARIAS
CORRÉU : W C DE O
CORRÉU : A R F
CORRÉU : L V A DE L
CORRÉU : F L DA S
CORRÉU : C D L
CORRÉU : J C M A
CORRÉU : A C C DA S
CORRÉU : O H R M
CORRÉU : B DE A G
CORRÉU : C DE S
CORRÉU : R R
CORRÉU : D W B
CORRÉU : O P A DA S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : D A M
CORRÉU : M DE L G
CORRÉU : J S O
CORRÉU : T S DA S
CORRÉU : M R DE A
CORRÉU : A C S DOS S
CORRÉU : A P
CORRÉU : A J A DE S
CORRÉU : J DE S
CORRÉU : L R C
CORRÉU : R DA S R
CORRÉU : M S S
CORRÉU : GUSTAVO BELTRÃO ALVES
CORRÉU : J F A
CORRÉU : D P DA C
CORRÉU : J DA S F
CORRÉU : TIAGO LEITE VIERA
CORRÉU : L C F DE S
CORRÉU : EDSON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : J U DE O F
CORRÉU : R A
CORRÉU : D M DE A L
CORRÉU : H B DA S
CORRÉU : L N DOS S
CORRÉU : L A G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.